



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.251-B, DE 2017 **(Da Sra. Maria do Rosário)**

Altera a alínea "a" do inc. III do art. 136, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências para substituir a expressão serviço social por assistência social; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. ASSIS CARVALHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. SÂMIA BOMFIM).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA
E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “a” do inc. III do art. 136, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136

.....
 III -

a) *requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança;*

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora sejam frequentes as dúvidas suscitadas entre o uso do termo “serviço social” e “assistência social”, note-se que tais expressões não se confundem e não devem ser utilizadas como sinônimos.

Conforme nos esclarece o Conselho Federal de Serviço Social em sua página de internet, no item Perguntas e Respostas, Serviço social “é a profissão de nível superior regulamentada pela Lei 8.662/1993”. Assistência social, por sua vez, é a “política pública prevista na Constituição Federal e direito de cidadãos e cidadãs, assim como a saúde, a educação, a previdência social etc. É regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), constituindo-se como uma das áreas de trabalho de assistentes sociais”.

No entanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao prever os serviços públicos que o Conselheiro Tutelar pode requisitar para promover a execução de suas decisões cometeu uma imprecisão técnica e se referiu ao serviço social. Tal equívoco nos foi apontado pela Ilustre professora Aldaíza Sposati coordenadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Seguridade e Assistência Social (NEPSAS) e o Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a criança e adolescente (NCA) que reúne docentes e discentes vinculados ao Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica – PUC de São Paulo, Campus Perdizes.

Essa imprecisão pode gerar prejuízos às crianças e adolescentes, caso a lei seja interpretada de forma literal. O conselheiro tutelar pode se deparar com a negativa de prestação de importantes serviços no âmbito da assistência social.

Esses profissionais exercem uma função muito nobre para a nossa sociedade e precisam contar com todo o aparato do Estado para a defesa de nossas crianças e adolescentes.

Assim, apresentamos a presente proposição para que a expressão “serviço social” contida no texto da alínea “a”, inciso III do art. 136 da Lei nº 8.069, de 1990, seja substituída pela expressão “assistência social”.

Pedimos, portanto, apoio dos nobres Pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2017.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 LIVRO II
 PARTE ESPECIAL

TÍTULO V
 DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO II
 DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos

previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.046, de 1/12/2014)*

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

LEI Nº 8.662, DE 7 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social:

I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente;

II - os possuidores de diploma de curso superior em Serviço Social, em nível de graduação ou equivalente, expedido por estabelecimento de ensino sediado em países estrangeiros, conveniado ou não com o governo brasileiro, desde que devidamente revalidado e registrado em órgão competente no Brasil;

III - os agentes sociais, qualquer que seja sua denominação com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo único da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953.

Parágrafo único. O exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado nos termos desta Lei.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.251, de 2017, de autoria da Ilustre Deputada Maria do Rosário, busca alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. A mudança proposta é alterar a alínea “a” do inc. III do art. 136, para substituir a expressão **serviço social** por **assistência social**.

Em sua Justificação, a nobre Autora destaca que embora sejam frequentes as dúvidas suscitadas entre o uso do termo “serviço social” e “assistência social”, note-se que tais expressões não se confundem e não devem ser utilizadas como sinônimos. Conforme nos esclarece o Conselho Federal de Serviço Social em sua página de internet, no item Perguntas e Respostas, Serviço social “é a profissão de nível superior regulamentada pela Lei 8.662, de 1993”. Assistência social, por sua vez, é a “política pública prevista na Constituição Federal que constitui direito do cidadão, assim como a saúde, a educação, a previdência social etc. É regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), constituindo-se como uma das áreas de trabalho de assistentes sociais.”

A Proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC e está sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões e Regime de Tramitação Ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 136 da Lei nº 8.069, de 1990, - Estatuto da Criança e do Adolescente, são atribuições do Conselho Tutelar promover a execução de suas decisões, podendo para tanto requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, **serviço social**, previdência, trabalho e segurança.

Observa-se um equívoco no uso do termo **serviço social**, que se refere à profissão de nível superior regulamentada pela Lei nº 3.252 de 27 de agosto de 1957. O termo correto deveria ser **assistência social**, termo definido na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) - como direito do cidadão e dever do Estado, sendo Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

O Serviço Social foi uma das primeiras profissões da área social a ter aprovada sua lei de regulamentação profissional, a Lei nº 3.252 de 27 de agosto de 1957, revogada e substituída pela Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993. Quem a exerce é denominado **Assistente social**, que é o profissional com graduação em **Serviço Social** (em curso reconhecido pelo MEC) e registro no Conselho Regional de **Serviço Social**(CRESS) do estado em que trabalha. A assistência social é uma das áreas de trabalho do assistente social.

O Projeto de Lei em tela propõe corrigir o equívoco cometido,

de forma que a requisição de serviços públicos, que são atribuições do Conselho Tutelar, seja feita de maneira correta em relação à assistência social e não ao serviço social.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.251, de 2017.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado ASSIS CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.251/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Assis Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Flordelis, Geovania de Sá, Jorge Solla, Liziane Bayer, Marco Bertaiolli, Miguel Lombardi, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Silvia Cristina, Afonso Hamm, Alan Rick, Alcides Rodrigues, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Flávia Moraes, Lauriete, Mariana Carvalho, Otto Alencar Filho e Paula Belmonte.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.251, DE 2017

Altera a alínea "a" do inc. III do art. 136, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências para substituir a expressão serviço social por assistência social.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.251, de 2017 de autoria da nobre Deputada Maria do Rosário, pretende alterar a redação da alínea "a" do inc. III do art. 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para substituir, nas atribuições do Conselho Tutelar para promover a execução de suas decisões, ao requisitar serviços públicos, a expressão serviço social por assistência social

Na justificação que acompanha o projeto, esclarece a ilustre autora:

Embora sejam frequentes as dúvidas suscitadas entre o uso do termo "serviço social" e "assistência social", note-se que tais expressões não se confundem e não devem ser utilizadas como sinônimos.

Conforme nos esclarece o Conselho Federal de Serviço Social em sua página de internet, no item Perguntas e Respostas, Serviço social "é a profissão de nível superior regulamentada pela Lei 8.662/1993". Assistência social, por sua vez, é a "política pública prevista na Constituição Federal e direito de cidadãos e cidadãs, assim como a saúde, a educação, a



previdência social etc. É regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), constituindo-se como uma das áreas de trabalho de assistentes sociais”.

No entanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao prever os serviços públicos que o Conselheiro Tutelar pode requisitar para promover a execução de suas decisões cometeu uma imprecisão técnica e se referiu ao serviço social. Tal equívoco nos foi apontado pela Ilustre professora Aldaíza Sposati coordenadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Seguridade e Assistência Social (NEPSAS) e o Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a criança e adolescente (NCA) que reúne docentes e discentes vinculados ao Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica – PUC de São Paulo, Campus Perdizes.

Essa imprecisão pode gerar prejuízos às crianças e adolescentes, caso a lei seja interpretada de forma literal. O conselheiro tutelar pode se deparar com a negativa de prestação de importantes serviços no âmbito da assistência social.

Esses profissionais exercem uma função muito nobre para a nossa sociedade e precisam contar com todo o aparato do Estado para a defesa de nossas crianças e adolescentes.

O projeto foi distribuído, para exame de mérito, à então Comissão de Seguridade Social e Família, onde recebeu, em novembro de 2019, parecer pela aprovação, nos termos do voto do Relator, Deputado Assis Carvalho.

Vem a proposição, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o exame apenas dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, de acordo com o art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei sob exame atende aos pressupostos constitucionais formais para tramitação e aprovação. Trata de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, nos termos do previsto nos artigos 22, I e XXIII, 24, XV, e 48, *caput*, da Constituição Federal; e a iniciativa legislativa sobre o tema não está reservada a nenhum outro agente político, revelando-se legítima, portanto, a autoria parlamentar.

Quanto ao conteúdo, também não identificamos nenhuma incompatibilidade entre a norma que se pretende aprovar e os princípios e regras que emanam do texto constitucional vigente.

Do ponto de vista da juridicidade e da técnica legislativa, não há nada a objetar.

Isso posto, concluímos o presente voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 8.251, de 2017.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2023.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.251, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.251/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sâmia Bomfim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Eli Borges, Eunício Oliveira, Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Coronel Meira, Danilo Forte, Darci de Matos, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Erika Kokay, Gilson Marques, José Medeiros, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Miguel Ângelo, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Campos, Ricardo Ayres, Rosângela Reis, Sergio Souza, Silas Câmara, Tabata Amaral, Tião Medeiros e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2023.



Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 14/08/2023 20:13:30.913 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 8251/2017

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235107184400>

